



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO

Poder Executivo - Gabinete do Prefeito



DECRETO Nº 01, DE 19 DE MARÇO DE 2019

**REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP,
PREVISTO NO ART. 15 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE
1993, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e nos termos do disposto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Sistema de Registro de Preços para aquisição de bens ou contratação de serviços pelos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Quebrangulo obedecerão ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades integrantes do Poder Legislativo Municipal poderão utilizar o Sistema de Registro de Preços regulamentado por este Decreto.

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto são adotados os seguintes conceitos:

- I - Sistema de Registro de Preços (SRP) – conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para fornecimento ou contratações futuras e eventuais;
- II - Ata de Registro de Preços (ARP) – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual se registram os preços, fornecedores, órgãos, entidades participantes e condições a serem praticadas, conforme as propostas apresentadas e as disposições contidas no instrumento convocatório;
- III - Órgão gerenciador – órgão ou entidade da Administração Pública municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para o registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO

Poder Executivo - Gabinete do Prefeito



IV - Órgão participante – órgão ou entidade da Administração Pública municipal que participa, previamente, dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços - SRP e integra a Ata de Registro de Preços -ARP;

V - Órgão aderente ou não participante – órgão ou entidade de outra esfera de Governo que, sem se enquadrar nas definições dos itens III e IV, adere à Ata de Registro de Preços;

VI - Administração Pública – administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entidades de personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente, nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. Poderá ser realizado registro de preços para contratação de bens e serviços de informática, obedecida a legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a vantagem econômica.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS QUANTO AOS ÓRGÃOS ATUANTES NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Seção I

Da Competência do Órgão Gerenciador do Sistema

Art. 4º. Compete à Secretaria Municipal de Administração a prática e execução de todos os atos de controle e implantação do Sistema de Registro de Preços e em especial o seguinte:

I - consolidar informações relativas às estimativas individual e total de consumo, encaminhadas pelos órgãos que manifestarem interesse na realização do registro de preços, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados, para atender aos requisitos de padronização e racionalização;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO

Poder Executivo - Gabinete do Prefeito



- II – promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela lei;
- III – realizar a necessária pesquisa de mercado na forma do art. 5º deste Decreto, com vistas à identificação dos valores a serem licitados;
- IV – Confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado inclusive quanto aos quantitativos e projeto básico.
- V – realizar todo o procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrente, tais como a assinatura da Ata e sua disponibilização aos órgãos participantes.
- VI – gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo a ordem de classificação, os preços e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;
- VII – conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados;
- VIII – aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e
- IX – aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

§ 1º. O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos III, IV e VI do *caput*.

§ 2º. Os órgãos e as entidades da Administração Pública municipal que não manifestem interesse em participar do registro de preços ou não encaminharem suas estimativas de consumo, cronogramas de contratação e respectivas especificações ou Projetos Básicos não poderão fazer uso da Ata de Registro de Preços.

§ 3º. A autorização para a instauração do certame e sua consequente homologação competem ao Chefe do Executivo Municipal, independente do valor máximo atribuído ao certame.

Art. 5º. Na utilização do Sistema de Registro de Preços será obrigatória a prévia pesquisa de preços, a qual deverá observar os seguintes parâmetros:

- I – cotações de empresas idôneas especializadas no ramo;
- II – consultas a Atas de Registro de Preços e a Bancos de Preços de outros órgãos e entidades da Administração Pública, desde que vigentes; e coletas de preços por meio eletrônico, na *Internet*, de forma excepcional e apenas quando o caso concreto exigir tal flexibilização;



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO

Poder Executivo - Gabinete do Prefeito



III - intervalo temporal máximo de 60 (sessenta) dias corridos entre a data das cotações e a instauração da licitação ou celebração do contrato, devendo ser atualizada, no caso de prazo superior.

Parágrafo único. Em qualquer caso, seja para efeito de registro de preço, seja para efetivação de ajuste decorrente do compromisso para futura e eventual contratação, o preço ofertado não poderá ser maior que o indicado como preço de mercado.

Seção II

Dos Órgãos e Entidades Participantes do Sistema

Art. 6º. O órgão participante será responsável pela manifestação do interesse na realização do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002, devendo ainda:

I - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;

III - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

IV - indicar o gestor do contrato, ao qual, além das atribuições previstas no art. 67 da Lei nº 8.666/93, compete:

a) promover consulta prévia junto ao órgão gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados, encaminhando, posteriormente, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

b) assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem, quanto à sua utilização;

c) zelar, após receber a indicação do fornecedor, pelos demais atos relativos ao cumprimento, pelo mesmo, das obrigações contratualmente assumidas;

d) informar ao órgão gerenciador quando o fornecedor não atender às condições estabelecidas em edital ou recusar-se a assinar o contrato, aceitar ou retirar a nota de empenho ou documento equivalente no prazo estabelecido.

Parágrafo único. Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO

Poder Executivo - Gabinete do Prefeito



Seção III

Dos Órgãos e Entidades Aderentes ou Não Participantes

Art. 7º. A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado da licitação, mediante anuência do órgão gerenciador da Ata.

§ 1º. Os órgãos e entidades da Administração Pública que não participaram da licitação, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, comprovarão a vantagem da contratação mediante Sistema de Registro de Preços e manifestarão seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º. Caberá ao Fornecedor Beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, desde que não prejudique as obrigações anteriormente assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 4º. O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata.

§ 5º. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, sob pena de revogação da autorização, observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º. Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 7º. Os órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Município, além das Fundações Públicas poderão utilizar-se da ata de registro de preços de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e de outros Municípios, além das atas dos entes da Administração Pública indireta, observadas as condições estabelecidas nos respectivos decretos regulamentadores de cada órgão.

CAPÍTULO III

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO

Poder Executivo - Gabinete do Prefeito



Art. 8º. A licitação para o Sistema de Registro de Preços será realizada na modalidade de concorrência pública ou de pregão presencial ou eletrônico, do tipo menor preço, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º. Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

§ 2º. O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 3º. No caso de serviços, a divisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 4º. Na situação prevista no parágrafo anterior, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 9º. Além das exigências legais cabíveis, o edital de licitação para registro de preços contemplará, no mínimo, o seguinte:

- I - a especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização dos bens ou serviços, inclusive definindo as unidades de medida usualmente adotadas;
- II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes, segundo a conveniência e oportunidade, no prazo de validade do registro;
- III - a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
- IV - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- V - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no *caput* o art. 12;
- VI - órgãos e entidades participantes do registro de preço;
- VII - minutas de contratos e modelos de planilhas de custo, quando cabível;
- VIII - penalidades por descumprimento das condições; e



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO

Poder Executivo - Gabinete do Prefeito



IX - minuta da ata de registro de preços como anexo.

Parágrafo único. O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

Art. 10. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - será incluído, na respectiva Ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame;

II - os preços registrados com indicação dos fornecedores serão publicados na imprensa oficial; e

III - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º. O registro a que se refere o *caput* tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 17 e 18.

§ 2º. Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:

I - os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva; e

II - os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceito cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.

§ 3º. Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do § 2º, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

CAPÍTULO IV

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E SUA ASSINATURA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 11. A Ata de Registro de Preços terá validade de até 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações, nos termos do inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/93, a partir da data de sua publicação.

§ 1º. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

§ 2º. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO

Poder Executivo - Gabinete do Prefeito



§ 3º. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93.

§ 4º. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser assinados no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 12. Homologado o resultado da licitação, os fornecedores classificados, observado o disposto no art. 11, serão convocados para assinar a Ata de Registro de Preços, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Parágrafo único. É facultado à Administração, quando o convocado não assinar a Ata de Registro de Preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 13. A Ata de Registro de Preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 14. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666/93.

Art. 15. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição do bem ou prestação de serviço pretendido, sendo assegurado ao Fornecedor Beneficiário a preferência em igualdade de condições.

Parágrafo único. O direito de preferência de que trata o *caput* somente poderá ser exercido pelo Fornecedor Beneficiário, quando o preço decorrente de procedimento de licitação específico for igual ou superior ao registrado.

CAPÍTULO V

DA REVISÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 16. Os preços registrados poderão ser revistos, em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado ou de fato que eleve os custos dos serviços ou bens registrados, desde que autorizado pelo Chefe do Poder Executivo municipal, devendo o órgão gerenciador promover negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do *caput* do art. 65 da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO

Poder Executivo - Gabinete do Prefeito



§ 1º. Quando o preço registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao praticado no mercado o órgão gerenciador deverá:

I - convocar os fornecedores visando à negociação para a redução de preços adequando- os aos praticado no mercado;

II - liberar o fornecedor do compromisso assumido, na hipótese em que resultar frustrada a negociação, sem aplicação de penalidade;

§ 2º. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

§ 3º. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados, na hipótese da comunicação ocorrer antes do pedido de fornecimento;

II - convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

§ 4º. A revisão será precedida de pesquisa prévia no mercado, banco de dados, índices de preços ou tabelas oficiais e/ou outros meios disponíveis para levantamento das condições de mercado, envolvendo todos os elementos materiais para fins de fixação de preço máximo a ser pago pela Administração.

§ 5º. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

CAPÍTULO VI

DO CANCELAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DO REGISTRO DO FORNECEDOR

Art. 17. A Ata de Registro de Preços será cancelada, mediante prévia autorização do Chefe do Executivo municipal, quando o fornecedor:

I – descumprir as exigências contidas na Ata de Registro de Preços, a que estiver vinculado;

II - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente e/ou não formalizar o contrato decorrente do Registro de Preços, no prazo estabelecido, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO

Poder Executivo - Gabinete do Prefeito



IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do *caput* do art. 87 da Lei nº 8.666/93, ou no art. 7º da Lei nº 10.520/2002. -

Parágrafo único. No cancelamento da Ata, nas hipóteses previstas neste artigo, é assegurado o contraditório e a ampla defesa do interessado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da respectiva notificação ou publicação.

Art. 18. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Na ocasião da assinatura do contrato ou da retirada do instrumento equivalente, o fornecedor ou prestador de serviço deverá atender às condições de habilitação e adjudicação exigidas na licitação.

Art. 20. Os contratos celebrados em decorrência do Registro de Preços estão sujeitos às regras previstas nas Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, inclusive quanto aos prazos de vigência.

Parágrafo único. A alteração ou revisão dos preços registrados em Ata não implica na revisão dos preços dos contratos decorrentes do respectivo Registro de Preços, a qual dependerá de requerimento formal do interessado, quando visar recompor o preço que se tornou insuficiente, instruído com a documentação que comprove o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo ser instaurado pela própria Administração quando colimar recompor o preço que se tornou excessivo.

Art. 21. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade com o vigente no mercado.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e a ele aplicam-se subsidiariamente as normas da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/2002.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Quebrangulo, Alagoas, em 19 de Março de 2019.

Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima
Prefeito